



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.017546/00-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-004.196 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria EMBARGOS
Embargante LOJAS AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO.

Rejeitam-se Embargos de Declaração, com alegação de omissão, quando ausente a caracterização das omissões alegadas.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinícius Toeldo de Andrade acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório do acórdão embargado:

Para início do relatório, tomo de empréstimo trecho do Parecer DIMCO/DERAT-RJO (DRF Rio de Janeiro) nº 7/2009, que fundamentou o Despacho Decisório de fls. 654/656:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição de créditos de PIS reconhecidos no Mandado de Segurança nº 8800251820 e ainda não compensados.

No referido Mandado de Segurança, transitado em julgado em 18 de outubro de 1994, foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos 2445 e 2448, ambos editados em 1988, determinando que a contribuição para o PIS fosse devida de acordo com a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações posteriores.

Com fulcro na decisão transitada em julgado, o contribuinte efetuou compensações com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91, no período de maio de 1997 a setembro de 2000, conforme tabela de folha 526. As compensações efetuadas no período de maio de 1997 a maio de 2000 estão demonstradas na tabela de folha 12 e declaradas em DIPJ ou DCTF (folhas 481 a 501). As compensações de junho a setembro de 2000 podem ser comprovadas pelos extratos das DCTF às folhas 502 a 505.

Em 2000, foi protocolado presente processo, no qual foi pedida a restituição dos créditos até então não compensados.

Neste mesmo processo foram apresentados dois pedidos de compensação de débitos de Cofins, às folhas 235 e 253 (03/2001 R\$ 3.514.000,00 e 04/2001 R\$ 4.869.000,00).

A análise do processo 10768.017546/0009 concluiu pela inexistência de crédito (porque a administração não reconhece a semestralidade da base de cálculo do PIS) e a prescrição do direito à compensação, pois a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos transitou em julgado em 18/10/1994, ou seja, mais de 05 (cinco) anos antes do pedido de restituição.

A DRJ manteve a decisão, às folhas 270 a 276, mas o Conselho de Contribuintes, às folhas 292 a 309, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, afastando a prescrição defendida pela Receita e estabelecendo que "até a entrada em vigência da Medida Provisória 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente" (folha 297)

Acrescento aqui que o acórdão 20175.832, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário no presente processo, foi objeto de Recurso Especial da Fazenda, mas o Acórdão 201119.063, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 18/06/2003, negou provimento ao Recurso Especial.

Continuo a transcrever trecho do Parecer nº 7, dando conta da forma como calculou a liquidação da decisão:

“A partir dos relatórios do CTSJ, elaboramos a planilha, de folhas 524 e 525, onde foi apurado o crédito de R\$26.084.518,79 (vinte e seis milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), atualizados de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 até 31/12/1995 e como determinado pelo acórdão de folhas 292 a 309, valor muito próximo ao crédito de R\$25.974.728,94 pretendido pelo contribuinte às folhas 08 a 10.

De acordo com o demonstrativo de folhas 526 (elaborado a partir do relatório de folhas 527 a 524), este crédito é suficiente para efetuar todas as compensações de PIS pretendidas pelo contribuinte nos períodos de 1997 a 2000 e ainda dos débitos de COFINS dos períodos de apuração de março a junho de 2001, conforme pedidos de compensação às folhas 235, 253 do presente processo, à folha 01 do processo 10768.006828/200142 e à folha 01 do processo 10768.008658/200131.”

Em conclusão, o Despacho Decisório homologou todas as compensações, cf. fl. 656.

No entanto, houve revisão de ofício desse despacho. O novo Despacho Decisório de fls. 779 e seguintes, decidiu por incluir na compensação as multas lançadas no processo 10768.029166/9831.

Informa-se, nesse despacho, que o cálculo anterior, do Parecer nº 7, havia considerado esses débitos lançados, mas não incluía as respectivas multas de ofício, de 75%.

No processo 10768.029166/9831, apensado ao presente processo, tramitou lançamento de PIS de períodos coincidentes com os períodos de indébitos de que trata o presente processo. O lançamento contido no processo 10768.029166/9831 restou definitivamente julgado, no âmbito administrativo, por meio dos Acórdãos 20174.049, CSRF/0201.057 e CSRF/0202.767 (em virtude de Recurso Especial) e 20181.066 (que decidiu questões determinadas pelo Acórdão CSRF/0201.057).

Cientificada do novo Despacho Decisório, que revisou o primeiro, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. Argumenta, em síntese:

- Que a homologação das compensações, no presente processo, por meio do primeiro Despacho Decisório (fundamentado no Parecer 7) teria tornado sem efeito o lançamento no processo 10768.029166/9831;

- que o acórdão 20-181.666 teria decidido em favor da recorrente, e que não restariam quaisquer débitos ou multas no âmbito do processo 10768.029166/9831;

- que os períodos 05/91 foram cancelados por força dos Acórdãos nºs 20174.049 e 20181.066, subsistindo diferenças a recolher para o período de 01 a 06/94 e de 07 a 09/95, objeto da impugnação de 16/10/2009 apresentada no processo 10768.02966/9831;

A DRJ/Rio de Janeiro 1/RJ, 17ª Turma, por meio do Acórdão 1266.759, de 10/07/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Informidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO.

O débito levado à compensação deve ser considerado em sua totalidade, inclusive com o acréscimo de multa de ofício, quando se tratar de débito constituído por meio de auto de infração definitivamente julgado na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, sustentando:

- Que no processo 10768.02966/9831 teria restado decidida a insubsistência do lançamento; portanto, não haveria nenhuma multa de ofício a ser compensada no presente processo;

- que os indébitos deveriam ser atualizados com correção monetária sem expurgos inflacionários, conforme ação judicial que impetrata contra a União na Justiça Federal, nº 2002.61.00.0227284 (fls. 1.064 a 1.118).

O processo foi a julgamento neste Carf em 24/02/2015, na 3ª Turma Especial, que devolveu o processo em função da ultrapassagem do limite de alçada das turmas especiais.

O processo foi redistribuído e a mim sorteado.

É o relatório.

embargado: O recurso voluntário não foi conhecido. Transcrevo a ementa do acórdão

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA CONCOMITANTE COM AÇÃO JUDICIAL

Não se conhece do recurso na parte concomitante com ação judicial, aplicação da Súmula Carf nº 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO. LITÍGIO ACERCA DE LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO EM OUTRO PROCESSO

Não se conhece de recurso, na parte em que discute o cálculo da liquidação de decisão administrativa definitiva, mormente quando pertencente a outro processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA.

A matéria não impugnada é preclusa, não devendo ser conhecida. Art. 17 do PAF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

A embargante alegou omissão no julgado, e os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fls. 1.188 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

A embargante alega as omissões conforme excerto seguinte (fls. 1.179):

Em suas razões recursais a ora Embargante alegou, em síntese e fundamentalmente, que:

- Os débitos objeto de compensação encontravam-se extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do at. 156, II do CTN e art. 74, § 2º, da lei n.º 9.430/96. Portanto jamais poderiam ser objeto de autuação;*

- O período objeto do auto de infração que coincide com o período objeto de compensação, foi cancelado por Acórdão proferido pelo então Conselho de Contribuintes nos autos do processo n.º 10768- 029.166/98-31. Assim, por mais forte razão, não pode ser inserida multa de ofício de 75% no cálculo do débito compensado.*

- Supervenientemente, foi reconhecido por decisão judicial transita em julgado, o direito da Recorrente em atualizar o indébito de acordo com os expurgos inflacionários.*

Ocorre que o Acórdão ora embargado, com todo o respeito que merece seu ilustre subscritor, por confusão, acabou por ser omisso quanto aos argumentos invocados no recurso voluntário, pelo equivocado entendimento segundo o qual estar-se-ia discutindo o processo de n.º 10768-029.166/98-31.

Com efeito, cumpre esclarecer que não se pretende nestes autos tratar de liquidação da decisão havida no processo n.º 10768-029.166/98-31, mas sim da recusa da unidade preparadora em obedecer aos critérios estabelecidos em decorrência dos julgamentos proferidos pelo CARF para análise dos débitos compensados.

Por óbvio, o acórdão que não conhece do Recurso Voluntário somente deve fundamentar o não conhecimento, deixando de apreciar as demais razões do recurso.

As motivações para o não conhecimento foram claras no acórdão embargado. Com efeito, tanto o mérito do presente processo, que discute a restituição de PIS, quanto o mérito no processo de auto de infração 10768.02966/98-31, já foram definitivamente julgados. O presente processo teve julgamento definitivo por meio do Acórdão CSRF 201-119.063 e o processo 10768.02966/98-31 teve julgamento definitivo por meios dos Acórdãos CSRF/02-01.057, CSRF/02-02.767 e 201-81.066, conforme relatado.

O acórdão embargado esclareceu que a forma como a Delegacia da Receita Federal vai cumprir as decisões é matéria de liquidação, que não compete ao Carf, invocando o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016, fl. 1.155.

Quanto à correção monetária, o acórdão embargado também não conheceu da matéria, por concomitância com ação judicial e por preclusão. Transcrevo excerto pertinente:

*A questão da correção monetária dos indébitos **do presente processo** foi ainda objeto da ação judicial 2002.61.00.0227284, conforme relatado. Não obstante, essa matéria também não deve ser conhecida, seja porque não foi objeto de Impugnação, por aplicação do artigo 17 do PAF¹, seja porque concomitante com ação judicial, por aplicação da Súmula Carf nº 12, sem embargo do dever da autoridade da Receita da Federal em cumprir a decisão judicial quanto aos expurgos.*

Portanto, bem claras as motivações do não conhecimento do Recurso Voluntário, não há qualquer omissão no acórdão embargado, pelo que os rejeito.

(assinatura digital)

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator